



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0285/2023

“Institui o direito das mulheres parturientes de receberem atenção integral à saúde nos casos de perda gestacional espontânea, natimorto e perda neonatal ou que tenham sido submetidas à violência obstétrica e dá outras providências (Lei Melissa Afonso Pacheco).”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Lucas Neves

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de origem Parlamentar, que almeja instituir “o direito das mulheres parturientes de receberem atenção integral à saúde nos casos de perda gestacional espontânea, natimorto e perda neonatal ou que tenham sido submetidas à violência obstétrica e dá outras providências (Lei Melissa Afonso Pacheco)”.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trechos da justificção da Autora, nos seguintes termos:

A apresentação desta proposição legislativa pela Bancada Feminina tem por finalidade garantir direitos às mulheres parturientes de natimorto que tiveram perda gestacional espontânea, perda neonatal ou que foram submetidas à violência obstétrica.

[...]

Os direitos consagrados neste Projeto de Lei não acrescem despesa ao Estado, tendo em vista que pressupõe a prestação de serviços e estrutura já existentes e de pessoal técnico que já está em atividade nas unidades hospitalares, de forma que a sua implantação não está subordinada à comprovação de existência de condições técnicas e viabilidade econômica, e assim, fica



dispensada a apresentação de estudos sobre o impacto orçamentário financeiro.

Por fim, cabe anotar que a proposta legislativa se enquadra com a missão da Secretaria de Estado da Saúde de garantir acesso à saúde para dar mais qualidade de vida às pessoas, especialmente ao buscar o acolhimento humano para as parturientes que encontram-se nas condições que se pretende dar proteção.

[...]

A violência obstétrica é uma realidade alarmante em muitas partes do mundo, incluindo o Brasil. Mulheres grávidas e em trabalho de parto são frequentemente submetidas a práticas médicas desumanas, negligência, discriminação e falta de respeito por seus direitos e escolhas.

[...]

Em síntese, pretende a proposição legislativa em pauta:

a) garantir às parturientes atenção integral à saúde, por intermédio de protocolo específico, nas unidades prestadoras de serviços públicos e privados de saúde, contratados ou conveniados, integrantes ou não do Sistema Único de Saúde (SUS), nos casos de perda gestacional espontânea, parto de natimorto e perda neonatal, ou submetidas à violência obstétrica, com atendimento de médico especialista em ginecologia e obstetrícia devidamente cadastrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) [art. 1º];

b) elencar as ações e serviços de atenção à saúde de gestantes oferecidos nas unidades nas unidades prestadoras de serviços públicos e privados de saúde, nos casos de perda gestacional espontânea, parto de natimorto ou perda neonatal [art. 2º];

c) definir os critérios para, mediante autorização dos pais, dar destinação à placenta e ao feto, nos casos de perda gestacional espontânea [art. 3º];



d) estabelecer procedimentos para unidades de saúde que lidam com casos de fetos natimortos ou neomortos [art. 4º];

e) instituir o Dia Estadual de Conscientização e Orientação Sobre a Perda Gestacional e Violência Obstétrica, a ser celebrado, anualmente, no dia 15 de outubro, e apontar as atividades a serem realizadas [art. 5º];

f) alterar a Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022¹, para incluir em seu Anexo Único a precitada data alusiva [art. 6º];

g) estabelecer a aplicação de multa pela inobservância ao disposto na Lei nº 17.925, de 3 de abril de 2020² [art. 7º];

h) dispor sobre eventuais despesas decorrentes da implementação da lei [art. 8º]; e

i) tratar da vigência da lei [art. 9º].

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de agosto de 2023 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual teve aprovada a admissibilidade de sua tramitação, por unanimidade, na Reunião do dia 28 de novembro de 2023.

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em que a recebi para relatar, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

¹ Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado.

² Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de acomodação separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, atendidas na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.



É o relatório.

II – VOTO

Cumpra a esta Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto nos arts. 73, II, e 144, II, bem como a análise do mérito, em atendimento ao inciso IX do mesmo art. 73.

Sob o viés delineado, anoto que o cerne do Projeto de Lei em exame é garantir direitos às mulheres parturientes de natimorto ou com perda gestacional espontânea, perda neonatal ou que foram submetidas à violência obstétrica.

Especificamente, a proposta tem como objetivo (I) garantir às parturientes atenção integral à saúde, nos casos em que especifica; (II) indicar os responsáveis pelo atendimento e a forma como será realizado (III) estabelecer diretrizes e critérios para destinação da placenta e do feto, em casos de perda gestacional espontânea, e procedimentos para unidades de saúde que lidam com casos de fetos natimortos ou neomortos; (IV) instituir e incluir o Dia Estadual de Conscientização e Orientação Sobre a Perda Gestacional e Violência Obstétrica no Calendário Oficial do Estado; e (V) estabelecer multa pela inobservância dos dispositivos da Lei nº 17.925, de 3 de abril de 2020³.

Pois bem, no tocante ao conteúdo afeto a este Colegiado de Finanças e Tributação cabe dirigir o olhar para os dispositivos que remetem a aumento de despesa ou renúncia de receita orçamentária.

³ Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de acomodação separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, atendidas na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.



No que concerne ao direito de recebimento de atenção integral à saúde às parturientes, nos casos especificados [art. 1º], por meio das ações e serviços elencados na proposta [art. 2º], observo que, quando fornecido diretamente pelos órgãos públicos, especialmente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), não há que se falar em aumento de despesa, uma vez que o protocolo, os procedimentos, e os profissionais exigidos por esta proposta já se encontram disponíveis, inclusive as equipes multidisciplinares.

Quanto à prestação desses mesmos serviços por parte de particulares ou de entidades do terceiro setor que prestam serviços públicos de saúde, não vislumbro óbice, desde que os procedimentos e suas custas estejam previstos no dispositivo contratual estabelecido.

Pela análise exposta, entendo que tanto a justificação do Projeto de Lei apresentado a esta Casa Legislativa, quanto à proposição, afirmam a sua adequação às peças orçamentárias.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e IX, e 144, II, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0285/2023**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias.

Sala das Comissões,

Deputado Lucas Neves
Relator